



ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TC/GO.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021.

Locamil Serviços EIRELI, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Av. Pedro Alvares Cabral, nº 1121, Altos, Bairro Souza- CEP:66.613-150-Belém/PA inscrita no CNPJ sob o número 02.743.288/0001-10, por seu representante legal, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**, vem, com base na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, o Decreto Estadual nº 9.666/2020, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 17.928/2012, com suas alterações e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, tempestivamente apresentar impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame ocorreria no dia 13/04/2021 (Terça-feira), dessa forma, tendo em vista que foi protocolado dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do processo licitatório, com vencimento em 08/04/2021 (Quinta-feira), conforme estipulado pelos Art. 40, VIII, Art. 41, § 2º e Art. 110 da Lei n.º 8.666/93 como também no subitem 2.1 do Edital, torna-se a mesma tempestiva.

Com isso, no sentido de desvelar a tempestividade do presente pedido de esclarecimento e impugnação apresento o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbs*:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União. 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas



exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. **3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico.** **4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012.** DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento, 24129000477, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/04/2012, Data da Publicação no Diário: 24/04/2012, **AGRAVANTE: PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN E AGRAVADO : CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICACAO LTDA**). (TJ-ES, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)” (*grifou-se*).

Assim, transportando para o presente azo afirmando que a impugnação foi protocolada no dia 08/04/2021 (Quinta-feira) sendo tempestiva levando-se em consideração que a abertura da presente licitação ocorreria dia 13/04/2021 (Terça-feira).

2- PRELIMINAR

A presente preliminar vem desde já trazer os fundamentos necessários para que a presente peça posse exaurir todos os seus efeitos, buscando, *mui humildemente*, a aplicação dos ditames legais ao processo administrativo perpetrado, bem como a garantia constitucional concedida, a este que peticiona, de observar suas razões analisadas de forma límpida e salutar *in totum*, embasada nos pilares da organização social desta nação.

Consoante o disposto pelo renomado jurista Celso Antonio B. de Mello “o princípio da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso é considerado basilar para o Regime Jurídico Administrativo”.

Ainda, Flávia Bahia Martins com a finalidade de diferenciar a aplicação deste princípio para os Particulares e para o Poder Público, a autora estabelece que “Para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante de sua autonomia da vontade. Já **quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina**”.

A necessidade de respaldar os atos administrativos diante da lei não é mera faculdade, mas sim a necessidade de resguardo do direito social garantido pela constituinte originária, sob



esse enfoque a transgressão ao principal princípio do estado democrático de direito não pode ser encarado como mera irregularidade, mas sim como espécie nítida de ilegalidade, sendo assim passível de anulação e responsabilização.

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a tríplice esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo com o mesmo, somente tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas do parágrafo II e II do Art. 12 da Lei nº 8.429/92 (lei da improbidade administrativa), *in verbs*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Destaque-se que, se o exercício da jurisdição administrativa (relembrando neste momento o sistema inglês adotado pelo nosso ordenamento jurídico) ultrapassar o caráter da instrumentalidade, ou seja, caso sejam praticados além dos limites do estritamente necessário a busca do interesse público, ocorrerá abuso de poder. Nesse sentido, Fernanda Marinela entende que “É necessário grifar que o exercício dos poderes administrativos está condicionado aos limites legais, inclusive quanto às regras de competência, devendo o agente público ser responsável pelos abusos, sejam eles decorrentes de condutas comissivas ou omissivas.”

Assim, costumam-se diferenciar o abuso de poder em duas espécies, quais sejam o desvio de poder (ou desvio de finalidade) e o excesso de poder. O excesso de poder aparece toda vez que o administrador ultrapassa os limites de sua competência, neste caso o administrador público e/ou agente público, mesmo que transitoriamente investido nesta função



extrapola os limites de sua competência, os quais como já informado, sempre devem estar respaldados na lei. Em contrapartida o **desvio de poder ocorre quando o agente atua nos limites da competência legalmente definida, mas visando uma finalidade diversa daquela que estava prevista inicialmente.**

Enfim, seja em decorrência de excesso ou desvio de finalidade, o abuso de poder enseja a nulidade do ato administrativo a ser discutida na esfera administrativa, por meio de recurso administrativo do ato ou mediante provocação do judiciário, em virtude do poder que lhe é conferido de controlar a legalidade da atuação administrativa.

Neste diapasão então devemos nos ater ao enfoque dado ao processo administrativo, motivo pelo que devemos nos remeter à finalidade do processo administrativo. Longe de se consubstanciar em um mero ditame legal o processo administrativo, bem como a atuação estatal, deve ser pautada na busca do interesse da coletividade. A função administrativa tem como regra basilar o fato de que o administrador público deve exercer atividades em nome da coletividade.

Ou seja, sendo o processo administrativo um **instrumento de controle da atividade estatal, bem como a garantia dos princípios do Estado Democrático de Direito, buscando a diminuição dos encargos do Poder Judiciário (motivo pelo qual a necessidade do respeito ao devido processo legal, e a inafastabilidade de jurisdição), fazendo assim com que haja um aperfeiçoamento da atuação estatal com a finalidade de documentar a atuação buscando a legalidade do ato ou mesmo a sua correção posterior**, podemos então inferir princípios jurídicos correlatos e necessários para que o Processo Administrativo atinja a sua finalidade, sob pena de responsabilização daqueles que atuam desviando-se da proposição a que este se presta.

Neste momento nos parece importante o destaque dos princípios do **devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau de julgamento, da legalidade e da motivação**, quais garantem ao jurisdicionado a observação de todos os seus pleitos, de maneira minuciosa, com regras definidas, atuando por decisão totalmente motivada, buscando o respaldo na verdade real, e a garantia da justiça.

Mesmo tendo como nítida a atuação deste douto, ímpoluto e imparcial órgão, como defensores e operadores do direito, neste momento roga-se pela observância de tais preceitos junto ao processo administrativo epigrafado, desde já cientes da possibilidade de correção do ato administrativo por meios judiciais em suas esferas de responsabilidade, mas sempre acreditando na postura inabalável e justa demonstrada, requer-se desde já a aplicação total, completa e imparcial dos princípios jurídicos.

Por fim, porém não menos importante vimos evidenciar o artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, buscando a finalidade do processo administrativo e não a produção de demandas judiciais, pedimos, data vênica, a observância de todos os termos dispostos na presente peça.

3.1 - DA AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE QUANTO A DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER REALIZADOS POR SEUS PREPOSTOS NOS CASOS DE ENVOLVIMENTO EM SINISTROS.



É de crucial importância que nas licitações referente à prestação de serviços no qual o objeto seja a locação de veículos automotivos esteja incluído no contrato nas obrigações da contratante os devidos procedimentos que devem ser realizados caso ocorra algum sinistro envolvendo os veículos que estarão de posse da contratante.

Destaco a seguir o modelo que está sendo utilizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR:

SANEPAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 1504/2014 (edital): 15.5.3. Em caso de acidente com vítima, preencher o laudo pericial ou a ocorrência policial e entrar em contato com a Contratada para acertar os procedimentos adequados.

15.5.4. Em caso de acidente sem vítima, entrar em contato com a Contratada para acertar os procedimentos adequados.

Assim, faz-se necessário a inclusão da devida cláusula para que a execução dos serviços ocorra pautado na legalidade e moralidade proporcionando a égide do ocorrido.

3.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DOS CUSTOS DE FORMA CEDIÇA, POIS HÁ TERMOS OBSCUROS NOS TERMOS EDITALÍCIOS.

Os termos editalícios da presente licitação exigem que a licitante considere na proposta de preços ofertada o valor da locação do veículo, contudo na alínea "a" do subitem 8.2 do Termo de Referência e demais similares evidencia que:

a) **Cor:** veículo pintado na cor a **definir na data da solicitação**, pintura tipo metálica ou perolizada, no padrão original de fábrica e de linha de produção. (Grifo nosso)

Ressalta-se que a cor dos veículos a serem ofertados é fator que altera o custo do veículo, uma vez que as montadoras definem o valor da cada cor dos veículos, com isso há variação do valor de cada cor.

Pelo que se percebe, os custos necessitam ser computados na proposta, entretanto é impossível mensurar o custo correto sem a definição da cor dos veículos antes da fase de lances do processo, podendo impactar em uma proposta que não seja vantajosa a administração pela incerteza do presente custo.

Com isso, solicitamos que seja determinado qual a cor dos veículos de forma previa para que as licitantes possam compor os custos para a contratação de forma cediça.

3.3 - DA OBRIGAÇÃO DO ÔNUS REFERENTE A MULTAS DE TRÂNSITO COMETIDAS PELOS PREPOSTOS DA CONTRATANTE E A INDICAÇÃO DO CONDUTOR.

Faz-se necessário incluir a obrigação da **CONTRATANTE** quanto ao **ônus de multas de trânsito** cometidas por prepostos da contratante e da **indicação de motorista infrator** tendo em vista que os veículos serão conduzidos por prepostos da contratante.



A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (Cavaliere Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, p.2).

Os ilícitos são os que estão em desacordo com o ordenamento jurídico logo produzem efeitos, que de acordo com as normas legais causam um dano ou um prejuízo a alguém, com isso criam uma obrigação de reparar o dano que foi causado, conforme visto no art. 186 e art. 927 do Código Civil onde estão as seguintes previsões "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". (Gonçalves, Carlos Roberto, Direito Civil brasileiro, Ed. Saraiva, 2007, p.13,14).

As infrações de trânsito são exatamente a transgressão de uma regra predeterminada que embasam aplicação de sanções de cunho administrativo e civil, quiçá com repercussão penal quando o bem jurídico tutelado e violado alcança a referida esfera do Direito.

Sendo assim importante destacarmos a responsabilidade civil advinda de infrações de trânsito. Matéria de fácil solução jurídica traz a necessidade de evidenciarmos o código de trânsito brasileiro, norma legal, formal, que em muito deverá ser utilizada como base para a confecção de contratos, bem como para a prática dos atos da vida civil.

O código de trânsito brasileiro em seu artigo 257 especifica a responsabilidade acerca das penalidades impostas aos condutores de veículos automotores, e mais, seu parágrafo terceiro é ainda mais claro ao informar que caberá ao condutor do veículo, e não a seu proprietário a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículos, senão vejamos.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Assim, quanto a **OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE**, faz-se necessário também incluir a obrigação de **indicação do motorista infrator** para casos de multas sem identificação do condutor pelo agente de trânsito e quando os veículos estiverem de posse dos prepostos da contratante, em atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como Resolução CONTRAN n. 404/2012, *in totum*:

XX - Responsabilizar-se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de infrações de trânsito.



durante o período de contratação, cometida pelos prepostos da contratante.

XX - "Nos casos de multas, cujos infratores não sejam identificados pelos agentes de trânsito, a CONTRATANTE deverá fornecer à CONTRATADA, no prazo limite de 48 horas, depois de solicitado, cópia da C.N.H - Carteira Nacional de Habilitação, da identidade e comprovante de residência do condutor infrator ou responsabilizar-se pela indenização de possíveis novas multas, devidas pela falta desta indicação, a serem emitidas pelos Órgãos de Trânsito, nos termos do artigo 257, § 7º e § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro".

Sendo assim vimos, com o máximo respeito aos trabalhos desenvolvidos por esta douta e impoluta **SECRETARIA** informar a necessidade de observância de termos contratuais que respeitem e delimitem de maneira formal os ditames legais bem como atentos à responsabilidade da contratante quanto ao adimplemento do ônus das multas de trânsito como também da indicação dos condutores dos veículos locados, este último no prazo limite de 48h nos casos de multas, cujos infratores não sejam identificados pelos agentes de trânsito.

Nesta oportunidade ainda frisamos o artigo 5º, e incisos, da resolução 619 do Conselho Nacional de Trânsito, que especifica os documentos mínimos necessários para que se perfaça de maneira célere e correta a responsabilização pelas infrações de trânsito ocorridas que a nosso ver deverá constar nos termos do contrato.

Frisa-se que o guerreado repele direito da contratada, pois as infrações de trânsito não serão cometidas por motoristas que representam esta pretensa **CONTRATADA**, mas sim pro prepostos da **CONTRATANTE** e se caso a empresa **CONTRATANTE** não observa a conduta culposa e/ou dolosa de seus funcionários, jamais essa fiscalização poderá e sequer deverá ser feita por outra pessoa, sendo assim responsabilidade desta última a assunção dos atos praticados, com respaldo que deve constar perante o contrato, bem como o procedimento a ser perseguido quando do recebimento de uma infração, oferecimento do real condutor, bem como prazos a serem definidos, tudo perante o contrato.

3.4 - AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO.

É necessário que seja definido o prazo para "atesto" da prestação dos serviços para a efetuação dos pagamentos descritos no Edital e demais similares, pois o mesmo como termo inicial condicional do prazo para pagamento contratual nos termos do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", não pode ser indeterminado, tendo em vista que como sabido além de haver eventualidades tais como férias ou licença de servidores, a discricionariedade, muitas vezes utilizada de forma ilegal, não oferta a **CONTRATADA** qualquer garantia de que após o oferecimento regular do serviço obterá comprovação perante a administração do adimplemento do objeto do contrato, ou sua recusa motivada.

Assim como qualquer instituto jurídico, os contratos administrativos também são regidos por princípios basilares, que possibilitam a garantia das relações civis e contratuais de maneira justa nesse sentido para que seja garantida a isonomia contratual, bem como os



princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessária a garantia procedimental requerida nesta oportunidade.

A proposta de alteração contratual para procedimentalização do atesto do adimplemento contratual em notas fiscais/faturas ou documentos de medição da prestação do serviço não busca o prejuízo desta administração pública, muito pelo contrário, tem o condão de resguardar o princípio da economicidade pública, pois não aderir a esta prática somente pode onerar a contratação visto que, havendo atraso de pagamento por responsabilidade da contratante, a contratada detém direitos legais de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da empresa recaindo sobre a administração pública a obrigatoriedade de pagamento de multas, juros e atualizações através de índices.

O que auferimos é a garantia da economicidade pública na presente contratação com a definição do respectivo prazo de atesto.

É possível a definição do mencionado atesto através de procedimento baseado em prazos, elucidado, com base no princípio da proporcionalidade no âmbito da razoabilidade, que o **prazo viável** para certificação das Notas Fiscais/Faturas e medições por parte da CONTRATANTE é de 03 (três) dias úteis após o recebimento das devidas documentações, uma vez que proporciona a contratante um prazo exequível para a análise e certificação dessas documentações.

Contudo, tendo em vista caso fortuito, se fosse vislumbrado a impossibilidade de certificar o referido “atesto” nas documentações no prazo de 03 (três) dias úteis tornar-se-á impreterível realizá-lo no último dia do referido prazo, preservando a saúde financeira da administração pública de possíveis multas, juros e correções através de índices, porém se após o referido atesto fosse constatado pagamento equivocado para mais ou para menos tornar-se-á plausível a compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura, o que proporcionará a preservação da equidade e principalmente a economicidade pública.

Levando-se em consideração a real situação da economia brasileira que se encontra fragilizada e deficitária, tanto a administração pública como a privada tendem a redução de custos, entretanto sem que ocorram prejuízos na produção dos serviços, garantindo a eficácia da máquina pública e privada. Assim ao norte solicitamos a inclusão da presente redação nos termos contratuais:

O atesto da nota fiscal/fatura correspondente à prestação do serviço caberá ao Fiscal do Contrato, devendo ser realizado impreterivelmente em 03 (três) dias úteis, contudo havendo caso fortuito deve ser realizado o referido atesto no último dia do presente prazo e se após o atesto for constatado pagamento equivocado para mais ou para menos deverá ocorrer à compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura após ciência das partes;

Por último, porém não menos importante, os contratos administrativos ressalta-se, são sinalagmáticos, ou seja, cada parte condiciona a sua prestação a contraprestação da outra parte. Para observância deste pilar legal para o adimplemento contratual, torna-se necessário a observação do requerimento aqui formulado.



Com isso mostra-se cediça a definição do referido prazo para “atesto” dos serviços e a possibilidade de compensações em pagamentos posteriores dos valores pagos indevidos seja para mais ou para menos, garantindo a eficiência no pagamento da locação oferecida e blindando a máquina pública de gastos que podem ser evitados.

3.5 – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE QUANDO CAUSADORA DE DANOS CARACTERIZADOS COMO MAU USO (Constituição Federal, Art. 37, Parágrafo Sexto e Art. 186 CC/2002).

A relação entre o particular e o público na relação contratual não se estabelece de forma absolutista, há nessa relação responsabilidades e deveres recíprocos, neste contexto a contratada possui deveres, mas também possui direitos e a administração não pode agir de forma discricionária quando se tratando de danos causados aos veículos e seus acessórios que estão em posse de seus prepostos imputando os danos seja ele qual for causados aos veículos e acessórios de propriedade da contratada a contratada, é necessário definir-se os limites de responsabilidade de ambas as partes.

Percebe-se que há a necessidade de definir limites a obrigação da contratada quanto à responsabilidade de **danos** causados aos veículos, a seus acessórios ou a **danos** pecuniários a contratada definindo-se a responsabilidade da contratante quando os prepostos da contratante estiverem na condução dos veículos agirem de forma negligente, com imprudência e imperícia (mau uso), pois tais ônus não podem ser de obrigação da contratada tendo em vista que os atos praticados por seus prepostos é um ato administrativo sem que a contratada possa controlá-lo, com isso as redações acima precisam ser retificadas.

Com isso na relação contratual em comento é de notório conhecimento que na utilização diária dos veículos podem ocorrer danos não cobertos por seguro, causados por negligencia, imprudência e imperícia, neste contexto nasce à responsabilidade do estado de ressarcir a contratada pelos prejuízos causados por seus prepostos decorrentes de mau uso dos veículos locados, nas letras do Parágrafo Sexto do Art. 37 da Constituição Brasileira.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste contexto ressalte-se que nas obrigações da contratante deve constar que para ocasiões de mau uso causando danos aos veículos e seus acessórios a Contratante será responsável pelo ressarcimento de relativas despesas.

Ao utilizar o veículo causando danos que poderiam ser evitados, a contratante provocará danos à propriedade da contratada, danos estes não cobertos por seguro, assim,



nasce o mau uso, que deve ser combatido nas licitações, pois, a administração pública não pode se locupletar pelo **INTERESSE PÚBLICO** evivando-se de sua responsabilidade legal.

O “mau uso” funda-se legalmente no preceito que dispõe o Art. 186 e Art. 927 do Código Civil, *in verbs*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (grifo nosso)

Neste sentido para a comprovação da responsabilidade civil contratual do Estado basta a configuração dos pressupostos: [a] conduta do agente; [b] nexó de causalidade; [c] dano - prejuízo ocasionado. Havendo a ocorrência destes torna-se inegável a responsabilidade do estado de ressarcir o contratado quando causar danos provocados por atos de seus prepostos.

Nesta Seara a SUSEP (Superintendência dos Seguros Privados) editou a circular 306/2005 que define os casos não cobertos por seguro:

“9. Prejuízos Não Indenizáveis

9.1. A Seguradora não indenizará prejuízos decorrentes de:

a) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade, de terrorismo, de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição provenientes de qualquer ato de autoridade de fato ou direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências;

b) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: tumultos, vandalismo, motins, greves, "lock-out", e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

c) perdas ou danos direta ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza, salvo as expressamente previstas nas garantias contratadas;

d) perdas ou danos ocorridos quando em trânsito por trilhas, estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças;

e) desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material e/ou projeto, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado, salvo nos casos expressamente previstos nas garantias contratadas;

f) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais, prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano consequente,



responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares ou material de armas nucleares;

g) perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade e/ou de trilha, legalmente autorizadas ou não;

h) perdas ou danos sofridos pelo veículo segurado quando estiver sendo rebocado por veículo não apropriado a esse fim;

i) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada;

j) danos decorrentes de operações de carga e descarga;

l) danos ocorridos quando o veículo segurado for posto em movimento ou guiado por pessoas que não tenham a devida carteira de habilitação, considerada para esse fim a habilitação legal para dirigir veículos da categoria do veículo segurado, bem como por pessoas com o direito de dirigir suspenso, cassado ou vencido há mais de trinta dias, nos termos da legislação de trânsito nacional;

m) danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa alcoolizada ou drogada, devendo a negativa estar fundamentada em documento oficial que comprove a presença destas substâncias em níveis previstos em legislação que asseverem a impossibilidade de condução do veículo;

n) perdas ou danos decorrentes de apropriação indébita e/ou estelionato;

o) danos decorrentes de atos ilícitos dolosos, ou mediante culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelos seus representantes. No caso de pessoa jurídica, esta exclusão aplica-se também aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e aos seus representantes.” (grifo nosso)

HÁ DE SE DESTACAR que o que estamos delimitando aqui são as situações NÃO COBERTAS POR SEGURO caracterizadas como “MAU USO” PELOS PREPOSTOS DA CONTRATANTE.

Avárias por mau uso são aquelas ocasionadas por dolo, negligência, imprudência, imperícia ou simples desleixo do condutor ao trato e conservação do veículo, ocasionando danos não enquadrados como desgastes naturais do bem, aos quais não se obriga o custeio às

LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 02.743.288/0001-10 – Inscrição Estadual: 15.201.821-2

Pedro Álvares Cabral, n.º 1121 - Altos - Bairro Sousa, CEP: 66.613-150 - Belém/PA

Fone/Fax: (91) 3355-1727



locadoras de veículos ou as seguradoras. Não podendo assim ser imputados seus custos as Locadoras de boa fé, tudo nos moldes das regras e orientações exaradas pela Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP.

Neste diapasão destaca-se de igual maneira o princípio que deve MORALIDADE, qual seja a administração pública deve agir com lealdade, probidade e boa fé na relação com o licitante, de forma a não causar desequilíbrio, ilegalidade e lesão ao patrimônio do licitante/contratado.

Portanto, por todo o exposto, resta OMISSA nas OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, os casos onde seus prepostos agirem com negligência, imprudência ou imperícia em situações não cobertas por seguro, de modo que o edital deve ser retificado para que conste na redação das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE a menção específica dos casos de MAU USO.

Com isso descrevo o exemplo colacionamos o texto que pode servir de exemplo ao que deve constar no edital como OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE:

“XX - Ressarcir à CONTRATADA, em caso de sinistro, o valor da franquia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do veículo zero quilometro, nos casos cobertos por seguro, e o valor integral em caso de avarias provocadas pela má utilização dos veículos por prepostos da CONTRATANTE, devendo, posteriormente, através de procedimento internos, apurar responsabilidades do condutor”.

Destaco o modelo que está sendo utilizado pela EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB conforme a seguir:

EMSURB – Aracaju-SE – Pregão Presencial nº 017/2014 -item 8.3 do edital: A CONTRATANTE será responsável pela realização de conserto dos veículos ocasionados pelo eventual mau uso dos mesmos, nos casos elencados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (CIRCULAR Nº. 306, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005) como “Prejuízos Não Indenizáveis”, principalmente nas seguintes situações:

- a) utilizar os veículos fora das especificações impostas pelo fabricante;*
- b) atos de vandalismo que venham a atingir os veículos;*
- c) quebras ou avarias mecânicas não cobertas pela garantia, ou dos serviços de revisão;*
- d) colisão da suspensão ou batidas por baixo dos veículos;*
- e) quaisquer danos encontrados nos tapetes, carpetes, estofamentos e painel, in-cluindo manchas não removíveis, cortes, rasgos e quaisquer outros danos aparentes; e*



f) danos causados por enchentes ou outros desastres naturais não cobertos pelo seguro.

Tal **inclusão** é fundamental, para que o contrato possa transcorrer embasado na legalidade e moralidade administrativa, assim como proporcionar seu necessário equilíbrio econômico financeiro.

3.6 - DA ENTREGA IMEDIATA DO OBJETO – DA FRUSTRAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – (art. 3º, §1º, inciso I, e Art. 30, §6 ambos da Lei nº 8.666/1993)

O **subitem 21.1 do Edital e demais similares** aduzem a seguinte redação:

(Edital) 21.1 A CONTRATADA deverá iniciar os serviços do objeto deste Termo em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da assinatura do contrato. (Grifo nosso)

Tal prazo por vários prismas pode ser considerado um acinte a razoabilidade e proporcionalidade, pois, na atual leitura há uma **RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE E NÃO GARANTE A ISONOMIA DO PROCESSO IMPOSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, POIS DE FORMA TRANSVERSA ESTÁ EXIGINDO PROPRIEDADE PRÉVIA DO VEÍCULO (PELA OCORRÊNCIA DO PRAZO EXÍGUO).**

Este prazo de entrega dos veículos mostram-se uma obrigação que restringe a competitividade, em especial, afasta do certame empresas de forma ilegal, não seguindo o princípio da legalidade, exige propriedade prévia do bem sendo que para as empresas que não possuem a disponibilização de forma imediata do referido objeto a mesma será rechaçada do referido processo.

A administração pública deve ampliar a competitividade que por efeito garantirá a proposta mais vantajosa a administração e não restringi-la definindo tal prazo exíguo para disponibilização do bem.

Para que houvesse a disponibilização dos veículos em 45 (quarenta e cinco) dias as pequenas e grandes empresas participantes do certame deveriam adquirir os veículos mesmo antes de ser definido o vencedor do certame, já que as especificidades e quantitativo dos veículos denotam que mesmo os encomendando junto à montadoras ou concessionárias será impossível a disponibilização no referido prazo.

Como sabido, estamos presenciando a superveniência do caso fortuito da pandemia, afetando ululantemente a entrega dos veículos para todos os contratos a serem formalizada com a administração pública ou privada.

Como vemos, nos deparamos com a crise mundial ocasionada pelo vírus COVID-19 que vem assolando a humanidade, fazendo com que os gestores públicos tomem medidas extremas necessárias com a finalidade de reduzir o contágio propagado, tais medidas também foram necessárias no âmbito das empresas particulares, ocasionando a paralisação de montadoras de veículos e a redução considerável da capacidade de produção.



Estamos vivenciando tempos difíceis, onde a administração pública e a privada vem realizando hercúleos esforços para preservar a saúde dos seus colaboradores/servidores como também de seus familiares, sem que haja colossais danos a economia com a paralisação completa dos serviços.

Tais informações são estampadas diariamente nos meios de comunicação, havendo inclusive profissionais da área da saúde que detém o conhecimento teórico e prático afirmando que "estamos em guerra com um inimigo invisível".

A situação se agravou de tal forma que ocasionou a crise do aço, principal insumo da fabricação de veículos e peças para os mesmos, ficando escasso a matéria prima no mercado brasileiro.

Recentemente, a montadora Toyota, juntamente com outras montadoras, divulgaram nos meios de notícias social comunicado evidenciando a suspensão das atividades da fábrica, não sendo possível a aquisição de nenhum modelo de veículos oferecidos pelas fabricantes.

Nesse passo, acostamos ao presente e-mail notícias que estão circulando nos meios de comunicação que evidencia a paralisação de mais de 10 (dez) montadoras de veículos, impossibilitando a comercialização de compra e venda de veículos que se estende até hoje.

Assim, o prazo somente de faturamento junto as montadoras é de 180 (cento e oitenta) dias, incluindo-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das adaptações, *transit time* e regularização junto ao DETRAN, podendo ainda haver alterações no referido prazo considerando os desdobramentos para combate ao COVID-19 e a produção das montadoras.

A exigência na entrega dos veículos em 45 (quarenta e cinco) dias foge às raíais de qualquer aplicação do princípio da isonomia, corroborando para o descumprimento da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, *in totum*:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

A tese trazida neste tópico funda-se no fato de que TODA EMPRESA APENAS ADQUIRE OS VEICULOS APÓS A CONFIRMAÇÃO DA CONTRATAÇÃO conforme o Art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, no caso em comento a contratação apenas estaria garantida com a efetiva assinatura contratual, portanto após a assinatura a empresa vencedora iria adquirir os veículos, sendo que a entrega/disponibilização média dos veículos ocorre em prazo de 210 (duzentos e dez) dias, considerando-se o cenário de pandemia que estamos vivenciando, com diversos desdobramentos proferidos tanto pela administração pública quanto privada para a contenção do vírus COVID-19, e ainda a falta de matéria prima nas fábricas ocasionada pela crise mundial do aço, tal fato, *per si*, inviabiliza a disposição imediata dos veículos nos moldes da atual disposição editalícia.



Assim, é claro que é inviável/impossível a disponibilização imediata dos veículos nos moldes do que o edital aduz no presente momento.

Destacamos ainda, o disposto no art. 3º, §1º, parágrafo I, da Lei nº 8.666/1993, conforme a seguir:

Art. 3º, §1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, dado os motivos expostos, e ao disposto no art. 3º, §1º, parágrafo I e Art. 30, §6º ambos da Lei nº 8.666/1993 se faz medida premente, e urgente, a modificação do **subitem 21.1 do Edital e demais similares**, para que seja fixado prazo **proporcional** para a mobilização dos veículos, sob pena de que, se mantido os termos atuais se afastem interessados à licitação, restringindo assim a competitividade do certame e reforçando indícios de direcionamento, e ferindo os princípios da Legalidade, Isonomia e a busca pelo menor preço.

3.7 – DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO A CONTRATADA COM A MESMA QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL QUE FORA ENTREGUE A CONTRATANTE.

Quando da entrega dos veículos o subitem 9.3 do Termo de Referência define que os veículos deverão ser entregues abastecidos na capacidade máxima do tanque de combustível, assim, tendo em vista que a locação dos veículos será sem o fornecimento de combustível solicito que seja incluído nos termos editalícios que os veículos deverão ser devolvidos com a mesma quantidade de combustível foram entregues.

3.8 – DA AUSÊNCIA DA RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DO SUBITEM 11.33.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES (Art. 37, § 6º da Constituição Brasileira, Art. 186 e Art. 927 do Código Civil).

Como já sabido, o Art. 37 no seu § 6º da Constituição Federal define que a Administração se responsabilizará pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros por dolo ou culpa, cabe com isso tornar translúcido nos contratos que serão firmados o referido dever de responsabilidade da Administração a que se refere a **“trocas de pneus”** de forma prematura que ocorre antes de completar o prazo de vida útil do pneu.

Com isso o **subitem 11.33.1 do Termo de Referência e demais similares** mostram-se obscuros quanto ao dever da administração de responsabilizar-se por danos na utilização do bem quando utilizá-lo de forma não comum do uso do mesmo. Ressalto ainda que o Art. 186 e 927 do Código Civil determinam que aquele que causar danos a outrem tem o dever de repará-lo.



Com isso, descrevemos os termos editalícios a seguir:

*(Termo de Referência) 11.33.1. Os pneus deverão ser substituídos quando apresentarem risco, quando a profundidade dos sulcos da **banda de rodagem estiver próximo de 3 mm**, sendo que a identificação deste item é feita pela TWI (Thread Wear Indicators) e, ainda, quando de seu vencimento;*

Assim, frisamos que a média para troca do pneu é de 40.000 km rodados levando-se em consideração o TWI que indica o limite dos sulcos do pneu que mede 1,6 mm ressaltamos que até esse limite há garantia total da segurança aos usuários do veículo e sendo esse determinado pela RES nº 558/80 do CONTRAN, caso ocorra o desgaste prematuro antes da vida média útil do pneu o mesmo caracteriza-se como mau uso do bem.

Tendo em vista o exposto deve a administração definir o mau uso da utilização do bem se responsabilizando por no mínimo 50% do valor do pneu novo e ainda retificar a definição no subitem supracitado dos milímetros dos sulcos dos pneus de 3 mm para 1,6 mm para a troca dos pneus conforme RES nº 558/80 do CONTRAN.

3.9 – DA IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 11.34.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CILIMLARES QUE TEM O CONDÃO DERRADEIRO DE CAUSAR PREJUÍZOS A FUTURA CONTRATADA PELA ESTIPULAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL.

Como sabido, o processo em comento refere-se a locação de veículos sem condutor, ou seja, os condutores dos veículos que ficaram a disposição do contratante serão os próprios prepostos da mesma.

Com isso, de fato pode ocorrer multas por infrações de trânsito enquanto os veículos estiverem de posse do contratante, devendo ser ressarcido ao contratado com a finalidade de não acarretar prejuízos conforme evidencia o subitem 11.34 do Termo de Referência, vejamos:

(Termo de Referência) 11.34. Efetuar o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas na condução dos veículos locados e solicitar o reembolso dos valores junto ao TCE-GO, caso não seja efetuado diretamente pelo condutor; (grifo nosso)

Com base no exposto acima percebe-se que a obrigatoriedade do ressarcimento do dano causado ao particular atende ao disposto no Art. 186 e Art. 927 do Código Civil, *in verbs*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (grifo nosso)

Contudo, quando a administração fixa um prazo para que o particular possa remeter a infração de trânsito ao contratante para que o contratado possa receber o ressarcimento do dano



causado torna-se totalmente ilegal, uma vez que o prazo concedido é totalmente inexecutável conforme o exposto a seguir:

(Termo de Referência) 11.34.2 Encaminhar ao TCE-GO, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, as notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito, por parte dos condutores, de interpor recursos; (grifo nosso)

11.34.3. Nos casos em que o CONTRATANTE não for notificado dentro do prazo supracitado, a CONTRATADA se responsabilizará integralmente pelo pagamento das importâncias referentes a multas, taxas e/ou despesas, inclusive com guincho e estadias, decorrentes de infrações. (grifo nosso)

Percebe-se que impossível é uma empresa especializada em locação de veículos atender o dito prazo, pois há procedimentos administrativos internos a serem realizados para que a dita comunicação ocorra ao contratante, o que torna a estipulação do prazo de 02 (dois) dias úteis desarrazoado e desproporcional, culminando para causar prejuízos de grande monta ao contratado.

Ressalta-se ainda que a Resolução nº 619, de 06 de setembro de 2016, estabelece que a contar da notificação da autuação de trânsito o condutor do veículo poderá protocolar defesa em um prazo de no mínimo 15 (quinze) dias, sendo nocivo a saúde financeira da empresa a secretaria se eximir dos pagamentos das multas caso não haja o encaminhamento da autuação no prazo de 02 (dois) dias, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 619, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

§ 4º - Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

Pelo exposto, faz-se necessário a retificação do prazo informado para que seja no mínimo 05 (cinco) dias úteis, respeitando-se com isso o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, boa-fé e legalidade, inclusive o prazo de defesa do condutor infrator será de no mínimo 10 (dez) dias para propositura da defesa caso queira, não sendo nem de longe esse prazo exíguo para a manifestação do condutor junto ao departamento de trânsito.

3.10 – ITENS QUE NECESSITAM SER EXCLUÍDOS OU RETIFICADOS.

A) Considerando a obscuridade do subitem 12.9 do Edital, onde evidencia que os documentos apresentados deve ser em nome do licitante, solicitamos que seja evidenciado se os documentos a que se referem são os documentos de habilitação.

D) Cabe, a princípio citar os subitens a seguir, vejamos:



(Edital) 7.8. Fica vedado ao licitante qualquer tipo de identificação quando do registro de sua Proposta de Preços, planilha ou outros anexos exigidos neste Edital, sob pena de desclassificação do certame pelo Pregoeiro. (...)

(Edital) 7.12. Na proposta de preços deverão constar, pelo menos, as seguintes condições, conforme modelo constante do **Anexo III deste Edital (SOMENTE DEVERÁ SER APRESENTADA APÓS A FASE DE DISPUTA PELO LICITANTE VENCEDOR)**:

a) razão social e CNPJ da empresa, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), este último se houver, para contato, bem como nome do proponente ou de seu representante legal, CPF, RG e cargo na empresa, Banco, agência, número da conta corrente e praça de pagamento; (...)

(Edital) 8.4. Para fins de julgamento das propostas, sob pena de desclassificação, as licitantes devem apresentar planilha, conforme modelo disposto no **Anexo III deste Edital**.

Percebe-se que há contradição nas informações contidas no edital com isso está correto afirmar:

1 - Que no momento do cadastramento da proposta do sistema antes da fase de lances não é permitido anexar a proposta de preços no sistema contendo a identificação do licitante considerando o modelo da proposta conforme Anexo III?

2 - A proposta conforme o Anexo III só será exigida após a sessão de lances quando solicitado pelo pregoeiro?

4 – DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão deste pedido de esclarecimento e impugnação, **PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE ADEQUA-LO, SANANDO-SE AS AFRONTAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E ÀS OBSCURIDADES, PROPORCIONANDO A LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.**

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, ser designada uma nova data para a realização do certame, **pois há termos que afeta a proposta a ser formulada.**

No regime democrático e no estado de direito a administração tem o dever de sanar toda e qualquer dúvida dos participantes, e ainda, extinguir as afrontas a legalidades e obscuridades presentes em um processo licitatório.



LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI



Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, ou uma resposta, informando quais os **fundamentos legais** que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Saliento que se a motivação de indeferimento de pontos impugnados for superficial, genérica, desprovida de equidade, com um suposto desleixo ao direito do licitante e principalmente que não venha sanar as obscuridades, omissões ou irregularidades apresentadas o presente processo licitatório estará passivo a anulação por ilegalidade conforme o Art. 49 da Lei 8.666/93.

Belém/PA, 08 de Abril de 2021.

Locamil Serviços EIRELI

CNPJ: 02.743.288/0001-10

José Emílio Houat

ID nº 303-D CREA/AP